



**À COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 016/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180.087/2024  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ/RJ**

**Ref.: Recursos interposto pela SPMV e GOR**

A **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR**, Conhecimento e Assistência Social, também designada como **Associação CHC**, entidade sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.041.334/0001-83, por intermédio de seu Presidente, o Sr. Paulo Henrique da Cruz, respeitosamente vem à presença desta Comissão de Seleção, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos interpostos pela SPMV e GOR protocolados em 06.03.2026, frente às colocações no processo seletivo, pelas razões a seguir expostas:

## **1. DAS ALEGAÇÕES DA SPMV**

### **1.1. Critérios de Equipe Técnica e de Apoio: Conformidade da Equipe Técnica**

Sustenta a SPMV que a Comissão Especial de Chamamento Público reduziu indevidamente sua pontuação no critério “Conformidade da equipe técnica”, atribuindo 10 pontos quando o máximo seria 15. Alega que a justificativa utilizada, qual seja, a ausência de informações sobre as especialidades dos médicos residentes, seria equivocada e não prevista no edital.

A verdade é que aprimorandos, residentes e estagiários não podem ser contabilizados como parte da equipe técnica. Aprimorandos são profissionais em formação, atuando sob supervisão obrigatória, sem autonomia plena e sem responsabilidade direta sobre metas assistenciais. Sua participação tem natureza educacional, e não substitui a necessidade de profissionais **efetivamente contratados e plenamente habilitados. Ou seja, para que um profissional seja parte da equipe técnica, deve haver relação de trabalho ou prestação de serviço com obrigações claramente delineadas.**

A proposta apresentada pela SPMV baseia sua capacidade operacional em cálculos que incluem aprimorandos como força de trabalho, o que distorce a análise e não reflete a realidade da execução. Desconsiderados os aprimorandos, como corretamente procedeu a Comissão, verifica-se insuficiência de médicos-veterinários para garantir a qualidade e a continuidade do serviço.

Assim, a nota atribuída (10 pontos) deveria, diante da insuficiência da equipe técnica efetiva, ter sido inferior. Desse modo, requer-se a readequação da pontuação para pelo menos metade da pontuação total do item, vide a gravidade da inconformidade relatada.

Na mesma linha, a SPMV argumenta sobre a nota 3 atribuída ao critério “Conformidade da equipe de apoio” seria arbitrária e imotivada, alegando que a Comissão não teria indicado qual serviço operacional ficaria desatendido, nem qual profissional estaria faltando.

Aduz que o edital não estabelece quantitativo mínimo para a equipe de apoio e que, portanto, não haveria fundamento para considerar a quantidade apresentada como “mínima”.

Afirma ainda que apresentou um quadro robusto com 24 profissionais de apoio, distribuídos entre enfermagem, esterilização, radiologia, recepção, administração, estoque, portaria e serviços gerais, todos com atribuições e cargas horárias definidas.

A análise da equipe de apoio confirma que a nota atribuída pela Comissão não apenas foi adequada, como poderia ter sido ainda mais baixa, diante das inconsistências apresentadas pela SPMV. A distribuição dos profissionais demonstra falhas estruturais no dimensionamento, especialmente no que se refere às funções essenciais para o fluxo de atendimento.

O quadro apresentado pela SPMV revela que porteiros foram alocados em número superior ao de recepcionistas, e, embora não possuam qualificação técnica para desempenhar atividades de triagem, orientação de fluxo, abertura de fichas ou distribuição de senhas, receberam tais atribuições. Essas atribuições são inerentes à equipe de recepção e veterinária (triagem), que, por sua vez, foi dimensionada em número inferior ao necessário para absorver a demanda de atendimento inicial, etapa crítica em qualquer hospital veterinário, onde ocorre o primeiro contato, a classificação da necessidade e a organização do fluxo assistencial.

Além disso, o quantitativo de porteiros equipara-se ao de profissionais de serviços gerais, ainda que estes últimos sejam responsáveis por um número muito maior de ambientes, tarefas e áreas de circulação, o que evidencia um desequilíbrio na lógica de distribuição da força de trabalho. Essa desproporção compromete a eficiência operacional e demonstra que a equipe de apoio não foi planejada de forma coerente com as necessidades reais do serviço.

Diante desse cenário, a conclusão da Comissão de que a equipe de apoio não atende aos serviços operacionais previstos é tecnicamente correta. A nota 3, portanto, não apenas encontra respaldo, como se mostra superior ao que seria adequado. Considerando que:

- porteiros não possuem qualificação para atividades de recepção ou triagem;
- a recepção foi subdimensionada em relação à demanda assistencial;
- há desequilíbrio evidente entre funções essenciais e funções de apoio periférico;
- o edital exige conformidade e adequação da equipe às necessidades do serviço;

O item deveria, de fato, **ser zerado**, pois a proposta não demonstra capacidade mínima para garantir o funcionamento adequado do fluxo de atendimento.

Assim, requer-se a reavaliação do item para atribuição de nota zero.

## 1.2. Critérios de Avaliação de Capacidade Operacional: Conformidade dos Serviços a Serem Oferecidos

A alegação da SPMV de que a Comissão teria incorrido em “formalismo excessivo” ao considerar a ausência de comprovação adequada de capacidade técnica não procede. O edital, em seu item 6.3.3.6, exige expressamente Declaração de Capacidade, documento que, no meio técnico, é amplamente utilizado como sinônimo de Atestado de Capacidade Técnica. Embora a SPMV tente

diferenciar os termos, é notório que, na prática administrativa, ambos se referem à comprovação formal de experiência prévia, sendo o *atestado* a forma mais robusta e reconhecida, justamente por ser emitido por terceiro idôneo (instituição pública ou privada) conferindo legitimidade e fé pública ao conteúdo.

A distinção artificial proposta pela SPMV não encontra respaldo técnico. Pelo contrário, o uso de atestados é prática consolidada em processos de seleção que envolvem execução de serviços especializados, pois assegura que a entidade realmente possui experiência comprovada e reconhecida por quem já contratou ou supervisionou sua atuação. Assim, a ausência de atestados ou documentos equivalentes compromete diretamente a comprovação de capacidade operacional.

Dessa forma, a não apresentação de documentação idônea **por si só já seria suficiente para desclassificar a entidade**, por não atender ao requisito de comprovação mínima de experiência. Nesse contexto, a atribuição de nota zero pela Comissão não apenas é legítima, como se mostra até mais branda do que o rigor técnico permitiria. Em outros chamamentos, a entidade certamente seria desclassificada.

A Comissão, portanto, agiu corretamente ao concluir que não houve comprovação adequada dos serviços e que a proposta não atendia ao critério de conformidade. A nota zero é plenamente justificável diante da ausência de documentos que comprovem, de forma inequívoca, a capacidade da entidade de executar os serviços previstos no edital.

### **1.3. Critérios de Avaliação de Capacidade Operacional: Inovação nos macroprocessos e no plano de educação em saúde**

A alegação da SPMV de que sua proposta apresentaria elementos inovadores não se sustenta diante da análise técnica do plano de trabalho. Embora a entidade mencione o uso de um sistema eletrônico, teleatendimento e atividades de ensino e pesquisa, nenhum desses pontos foi acompanhado de comprovação robusta, demonstração metodológica, indicadores de inovação, evidências de implementação prévia ou detalhamento que caracterize efetivamente inovação em macroprocessos.

A SPMV limitou-se a descrever funcionalidades genéricas, sem apresentar documentos, estudos, certificações, resultados mensuráveis, metodologias diferenciadas ou qualquer elemento que demonstrasse, de forma inequívoca, que tais práticas configuram inovação no contexto da gestão hospitalar veterinária.

Além disso, a simples adoção de um sistema de gestão ou a previsão de teleatendimento não constitui, por si só, inovação de macroprocessos, especialmente quando tais ferramentas já são amplamente utilizadas no setor e não foram acompanhadas de evidências de diferenciação, originalidade ou impacto transformador. **A proposta carece de demonstração técnica que comprove que tais práticas representam algo além do padrão operacional comum.**

Sobre a nota zero no item inovação em ações no plano de educação em saúde, importa destacar, ainda, que a SPMV não apresentou qualquer elemento inovador no plano, limitando-se a descrever ações tradicionais e já amplamente adotadas em hospitais veterinários. Não há metodologia diferenciada, estratégia inédita, tecnologia aplicada, integração inovadora com a

comunidade ou qualquer abordagem que extrapole o modelo convencional. A ausência de inovação nesse componente reforça a insuficiência da proposta no critério avaliado.

Diante disso, a Comissão corretamente concluiu que a SPMV não apresentou comprovação suficiente de inovação, razão pela qual a nota zero é plenamente justificada.

#### 1.4. Habilitação Técnica

A alegação da SPMV de que a Comissão teria confundido conceitos ou criado exigências indevidas não procede. A distinção apresentada pela entidade entre “Declaração de Capacidade” e “Atestado de Capacidade Técnica”, como já dito anteriormente, é artificial e não encontra respaldo na prática administrativa nem na interpretação técnica usual desses documentos.

No meio técnico, ambos os termos são frequentemente utilizados como sinônimos, pois cumprem a mesma finalidade: comprovar, por meio de terceiro idôneo, que a organização possui experiência real e capacidade operacional para executar o objeto proposto. A diferença é que o *atestado* possui maior força probatória, justamente por ser emitido por instituição pública ou privada que acompanhou a execução do serviço, conferindo legitimidade e fé pública ao conteúdo.

Assim, quando o edital exige comprovação de experiência prévia, como faz no item 5.1, alínea “e”, ele pressupõe que essa comprovação seja robusta, verificável e emitida por terceiros. A simples apresentação de Termos de Colaboração, sem qualquer documento que ateste a execução efetiva das atividades, não comprova capacidade técnica, pois tais instrumentos apenas formalizam a parceria, mas não demonstram que a entidade cumpriu as obrigações pactuadas.

Além disso, a SPMV incorre em erro ao afirmar que a questão seria exclusiva da fase de habilitação. **A avaliação técnica exige que a entidade demonstre, desde o plano de trabalho, capacidade operacional compatível com o objeto, e a ausência de comprovação adequada impacta diretamente critérios como equipe, serviços e inovação.** A Comissão, portanto, não extrapolou sua competência ao considerar a fragilidade documental apresentada.

Diante disso, a conclusão é inequívoca: **a SPMV não apresentou comprovação idônea de experiência prévia, pois não juntou atestados ou documentos equivalentes que confirmassem a execução dos serviços descritos.** A ausência desses documentos por si só já justificaria a desclassificação da entidade, por falta de comprovação adequada.

A nota reduzida atribuída pela Comissão, portanto, não é legítima.

## 2. DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA E NAS NOTAS ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CHC)

A SPMV afirma que o Parecer Técnico da Comissão de Seleção apresenta um padrão de avaliação supostamente irregular, pois em 18 critérios a Comissão teria utilizado apenas a expressão genérica “informação satisfatória” para justificar a atribuição da pontuação máxima. Segundo a entidade, essa justificativa seria insuficiente, não demonstraria o nexo entre os documentos apresentados e a nota atribuída e violaria o princípio da motivação.

A crítica da SPMV não procede. A utilização da expressão “informação satisfatória” é plenamente legítima quando o critério é atendido de forma integral e objetiva, e não exige justificativas extensas ou analíticas. A Comissão Técnica de Seleção, devidamente nomeada por autoridade competente, possui capacidade técnica, autonomia e critérios próprios para avaliar as propostas e atribuir as notas que considerar adequadas, desde que dentro dos parâmetros do edital, o que ocorreu.

É sabido que uma nota satisfatória, em termos gerais, é aquela que atende aos critérios mínimos de aprovação ou qualidade, e a Comissão, ao registrar que a informação era satisfatória, indicou que o requisito foi cumprido de forma plena. Não há qualquer violação ao edital, tampouco ao princípio da motivação, pois a motivação administrativa pode ser sucinta, desde que suficiente, e, no caso, foi.

Além disso, a SPMV incorre no mesmo equívoco já observado no debate sobre “atestados de capacidade técnica”: tenta impor ao edital uma exigência que não existe. O edital não determina que a Comissão apresente análises extensas, pareceres descritivos ou justificativas detalhadas para cada ponto. Exige apenas que haja motivação, e a motivação sintética é aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando o critério é objetivo e a conclusão é clara.

A Comissão demonstrou coerência metodológica ao detalhar mais quando necessário (como nos itens de infraestrutura e equipe de apoio) e sintetizar quando o atendimento era evidente. Isso não revela irregularidade, mas sim **adequação técnica ao tipo de critério analisado**.

Nos termos do art. 27 da Lei nº 13.019/2014, é dever da Comissão de Seleção avaliar as propostas com base nos critérios objetivos definidos no edital, observando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia e eficiência:

**Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.**

Portanto, não há nulidade, vício de motivação ou violação à isonomia. A Comissão atuou dentro de sua competência, aplicou corretamente os critérios do edital e utilizou motivação suficiente para os fins do processo seletivo.

## **2.1. Suposta inexecuibilidade técnica da proposta da Associação CHC**

A SPMV sustenta que a proposta da CHC seria materialmente inexecuível no serviço de diagnóstico por imagem. Afirma que a CHC dimensionou apenas 2 médicos veterinários especialistas em imagem e 2 auxiliares para cumprir metas mensais de 579 radiografias e 192 ultrassonografias. A SPMV também afirma que a CHC não previu técnico em radiologia, cuja jornada é regulamentada pela Lei 7.394/1985 (24h semanais), o que tornaria a proposta ainda mais inviável. Alega que a ausência desse profissional sobrecarregaria os médicos veterinários e desviaria sua

função principal, que seria a interpretação das imagens e emissão de laudos.

O médico veterinário especializado em diagnóstico por imagem é plenamente habilitado para realizar exames radiográficos e ultrassonográficos, sendo inclusive o profissional mais qualificado para garantir **diagnósticos precisos, seguros e não invasivos**. A execução direta dos exames por médico veterinário reduz riscos, evita exposição desnecessária à radiação e assegura maior assertividade clínica, especialmente em casos complexos.

A alegação de que a ausência de técnico em radiologia inviabilizaria o serviço é incorreta. A legislação não impede que o médico veterinário execute o exame, ao contrário, essa prática é amplamente adotada em hospitais veterinários e reconhecida como legal, eficiente e segura. A presença do médico veterinário na operação do equipamento não compromete a qualidade; ao contrário, eleva o padrão do serviço, pois elimina retrabalhos e reduz erros de posicionamento e interpretação e é **obrigatória**. A resolução 1275 do Conselho Federal de Medicina Veterinária determina em seu artigo 11 que o Hospital Veterinário de ter:

VI - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

a) sala e serviço de radiologia veterinária de acordo com a legislação vigente, **sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário;**

Quanto à carga horária, a SPMV parte de uma premissa equivocada ao assumir que os médicos veterinários atuariam exclusivamente dentro da rotina de 22 dias úteis. A proposta da CHC prevê internação, o que implica atendimento contínuo e flexível. Por se tratar de profissionais PJ, não há limitação legal que restrinja sua atuação a 22 dias mensais. Esses profissionais podem, e normalmente o fazem, estender sua jornada para atender pacientes internados, realizar exames fora do horário padrão e suprir demandas emergenciais, sem violar qualquer regra do edital, bem como designar outros profissionais sob a subordinação da mesma pessoa jurídica prestadora do serviço.

Assim, a tentativa da SPMV de demonstrar inexecutabilidade por meio de cálculos rígidos e premissas artificiais não reflete a realidade operacional de um hospital veterinário. A equipe proposta pela CHC é plenamente capaz de executar os exames previstos, com segurança, eficiência e dentro das normas aplicáveis.

**A Comissão, portanto, agiu corretamente ao atribuir nota máxima, pois a proposta é exequível, tecnicamente adequada e compatível com o objeto do chamamento.**

### **3. DAS ALEGAÇÕES DO GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE**

#### **3.1. Da alegação de suposta análise de plano de trabalho na fase de proposta**

Em seu recurso, o GOR sustenta que a Comissão Especial de Chamamento Público teria analisado “plano de trabalho” na fase destinada à avaliação das propostas, o que, em sua visão, teria gerado violação à isonomia entre os participantes.

Tal alegação, entretanto, não se sustenta.

Isso porque a referência ao termo “plano de trabalho” aparece de forma isolada e pontual, tendo sido mencionada apenas uma única vez na planilha de pontuação relativa ao GOR, enquanto todo o restante da avaliação está claramente fundamentado na análise da proposta apresentada pelas participantes.

A leitura integral das planilhas e dos pareceres demonstra que os critérios utilizados pela Comissão correspondem exatamente àqueles previstos no edital para avaliação da proposta técnica, inexistindo qualquer avaliação formal de plano de trabalho na etapa competitiva.

Nesse contexto, é leviana a afirmação de que teria havido prejuízo ao recorrente pela ausência de plano de trabalho, ou mesmo violação ao princípio da isonomia. A pontuação atribuída decorreu exclusivamente da qualidade das informações apresentadas nas propostas, em conformidade com os critérios previamente definidos no edital.

Cumprido destacar, ainda, que não é razoável pretender prejudicar a Associação CHC pelo simples fato de ter apresentado documentação ou informações em grau de detalhamento superior ao mínimo exigido para a fase do certame.

A lógica do procedimento administrativo impõe raciocínio inverso: o verdadeiro prejuízo ao chamamento público decorre da ausência de documentos ou informações essenciais, e não da apresentação de elementos adicionais que apenas contribuem para a melhor compreensão da proposta técnica.

Assim, a apresentação de maior nível de detalhamento por parte da CHC não configura irregularidade, tampouco gera qualquer desequilíbrio competitivo, sendo apenas reflexo da diligência e da robustez de sua proposta.

### **3.2. Da alegação de ausência de motivação das notas atribuídas**

Sustenta ainda o recorrente que a Comissão teria atribuído pontuações sem a devida motivação.

Tal afirmação igualmente não corresponde à realidade dos autos.

Todas as notas atribuídas pela Comissão foram acompanhadas de justificativas expressas, nas quais foram indicados os elementos da proposta que fundamentaram a pontuação concedida em cada critério avaliado.

A motivação constante das planilhas e pareceres técnicos demonstra, de forma clara e objetiva:

- quais aspectos da proposta foram considerados;
- de que forma tais elementos se relacionam com os critérios previstos no edital; e
- quais fundamentos levaram à atribuição da pontuação final.

Portanto, resta plenamente atendido o dever de motivação dos atos administrativos, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do julgamento realizado.

### 3.3. Da alegação de inconsistência no critério “tempo de constituição” (Cartão CNPJ)

No tocante ao item intitulado pelo recorrente como “Da inconsistência no critério tempo de constituição / cartão CNPJ”, também não procede a alegação de irregularidade.

Isso porque a Comissão Especial de Chamamento Público promoveu diligência de forma isonômica entre as participantes, justamente com o objetivo de esclarecer informações e assegurar a correta análise dos documentos apresentados.

Tal conduta encontra expressa previsão no edital, que dispõe:

“8.5. A Comissão Especial de Chamamento Público poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.”

Dessa forma, a diligência realizada pela Comissão não apenas foi legítima, como também foi realizada exatamente nos termos autorizados pelo edital, tendo sido aplicada de maneira igualitária às participantes, sem qualquer favorecimento ou prejuízo.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a diligência representa instrumento de garantia da legalidade e da correta instrução do procedimento, contribuindo para que a decisão administrativa seja tomada com base em informações completas e verificadas.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na atuação da Comissão, tampouco violação aos princípios da isonomia, impessoalidade ou transparência.

### 4. Do requerimento

Por todo o exposto, considerando que o Chamamento Público respeitou os princípios legais e os critérios do edital, com parecer técnico de julgamento criterioso e motivado, requer-se:

- i. O recebimento da presente contrarrazões, eis que tempestivas;
- ii. O indeferimento total do recurso da SPMV, com acolhimento do requerimento de redução das notas questionadas já trazidos em sede recursal pela Associação CHC;
- iii. O indeferimento do recurso do GOR total;
- iv. A manutenção da classificação das proponentes com a consequente vitória da Associação CHC e prosseguimento para fase de celebração.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Macaé, 13 de março de 2026.

Assinado eletronicamente por:  
PAULO HENRIQUE DA CRUZ  
CPF: \*\*\*.879.909-\*\*  
Data: 13/03/2026 16:55:06 -03:00



Paulo Henrique da Cruz  
**Presidente da Associação CHC**



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9YK6R-GVV3A-WUPHK-P7M85

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO HENRIQUE DA CRUZ (CPF \*\*\*.879.909-\*\*) em 13/03/2026 16:55 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
186.220.197.125	Não disponível
Autenticação	pre*****@chcsaude.org (Verificado)
Login	
6uFjIHPhd4idjNLZxAk9sK5rTSL+ZXANJHCF5c7Vg0A=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/9YK6R-GVV3A-WUPHK-P7M85>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>